

5. A norma em apreço, dispõe — para efeito da fixação da base de cálculo — que:

“o preço é fixado independentemente de relações comerciais, financeiras, ou de outra natureza, contratuais ou não, além das criadas pela própria venda, entre o vendedor ou pessoa a ele associada e o comprador ou pessoa a ele associada” (inc. II, do art. 4.º).

6. Assim, quando se verifica disparidade nos preços de mercadorias oriundas de procedências variadas, prejudicando a produção interna similar, o Governo (Conselho de Política Aduaneira — ou órgão a que comete competência) fixa preços de referência, com o objetivo precípuo de equilibrar os preços de importação do produto afetado.

7. A matéria é disciplinada pelo Decreto-lei n. 1.111, de 10.7.70, no tocante à alteração do cálculo do tributo aduaneiro, de modo especialíssimo, como segue.

“Art. 5.º — Quando o preço CIF de uma dada importação for inferior ao preço de referência do produto em causa, o imposto aduaneiro será misto, combinando-se uma alíquota específica, representada pela diferença entre o preço de referência e o preço CIF de importação, com a alíquota “ad valorem” em vigor, aplicada sobre o preço de referência.”

8. Do mesmo modo, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. — CACEX, estabelece valor externo da mercadoria importada, de modo a corresponder ao preço pelo qual a mercadoria ou similar é normalmente oferecida à venda no mercado atacadista do país exportador, somado às despesas para sua colocação no porto de embarque para o Brasil, ao seguro e ao frete (CIF), deduzidos, quando for o caso, os impostos exigíveis para consumo interno e recuperáveis pela exportação (Portaria GB n. 355, de 5.9.69, do Ministro da Fazenda).

9. As normas administrativas em vigor, que regem as importações (Comunicado n. 78, da CACEX), rezam o seguinte:

“Quando o preço declarado pelo importador for inferior ao normal e correte, segundo as preceituações legais, a CACEX indicará à repartição aduaneira, quando da expedição, e no corpo da guia de importação, o valor que deverá prevalecer para fins fiscais, com base nas disposições da Portaria GB n. 355, de 5.9.69, do Ministério da Fazenda” — item 44 — grifos nossos.

10. Constata-se, portanto, que a utilização desses elementos (preço de referência e valor externo), concernentes ao valor “complemento”, mencionado na Declaração de Importação, refere-se exclusivamente à normalização dos produtos nacionais si-

milares, tendo como consequência apenas e tão-somente a elevação do imposto de importação, não afetando o real valor das mercadorias importadas.

11. Como esclarecido, os elementos em causa não devem compor o cálculo para a incidência do ICM, por serem estranhos aos efetivos valores das operações comerciais.

12. A d. Consultoria Tributária já teve oportunidade de se manifestar acerca da questão em tela — importação de mercadorias sujeitas a valores de “pauta mínima” ou “preço de referência”, superiores aos reais das operações, fixando a orientação seguinte:

“de conformidade com as disposições legais mencionadas, a base de cálculo é o valor lançado nos documentos de importação (e não o da pauta adotada para o cálculo dos tributos federais) convertido em moeda nacional à taxa cambial efetivamente utilizada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem assim das demais despesas aduaneiras”.

(Resposta à Consulta n. 724 de 17.5.71 — “Boletim APT” n. 32, p. 65 “in” ICM — Respostas da Consultoria Tributária — Alvaro Reis Laranjeira — Edições Ltr — 1978, págs. 71/72).

13. Cumpre ressaltar que esses elementos (preços de referência e valores externos) constituem valores superiores aos preços constantes das faturas, caracterizando reais descontos praticados pelos exportadores, que, não sendo concedidos sob condição, devem ser afastados da base de cálculo do ICM, nos termos determinantes do art. 24, § 1.º, do Decreto n. 5.410/74 (RICM):

“Na base de cálculo serão incluídas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte, excluindo-se, porém, os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.”

14. Em conclusão, os complementos não configuram acréscimos de preço de bens importados, praticados pelo exportador, com único efeito no cálculo do tributo aduaneiro; sendo certo que as diferenças entre o preço da operação e esses elementos constituem descontos que não integram a base de cálculo do ICM.

15. Face o exposto, e com a devida vênia do ilustre Juiz Relator, também excluo a exigência deste item, em razão do que o processo deve ser arquivado, provendo-se o recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1978.

a) José Eduardo Soares de Melo.

VOTO EM SEPARADO

1. Pedi vista dos autos com o objetivo de explicitar minha posição no que concerne ao item 2 do auto de infração, uma vez que a acusação contida no item 1, objeto de decisão judicial transitada em julgado, não comporta mais qualquer apreciação, como, de resto, concluíram os votos já proferidos.

2. Divergindo do voto do ilustre Juiz Relator, vejo-me, na contingência de acompanhar apenas a conclusão do voto do ilustre Juiz Dr. José Eduardo Soares de Melo.

3. Conforme bem acentua o ilustre prolator do voto em separado, assegura a legislação pertinente a importações do exterior dois mecanismos visando a assegurar proteção ao fabricante de produto similar nacional, quais sejam, o preço de referência e o valor externo.

4. Nos termos do que dispõe o art. 5.º, do Decreto-lei federal n. 1.111, de 10 de julho de 1970, a fixação do preço de referência leva à aplicação de um critério misto para cálculo do valor do imposto de importação. A título de exemplificar — os exemplos, quantas vezes, dizem melhor que as palavras —, veja-se a Declaração de Importação de fls. Admitido que o preço de referência fosse de Cr\$ 19.366,34 (quadro 20 do formulário) e sendo incidente a mesma alíquota (75%), o imposto de importação continuaria sendo basicamente o mesmo, ou seja, Cr\$ 14.524,75. Contudo, em virtude do aludido critério misto, haveria de ser adicionada a diferença aritmética entre o preço de referência e o preço CIF da importação (quadro 18 do formulário), isto é, Cr\$ 9.523,50, valor que viria a constar no quadro 31 do formulário. Assim, o imposto aduaneiro, na hipótese figurada, seria de: Cr\$ 14.524,75 mais Cr\$ 9.523,50 igual a Cr\$ 24.048,25.

5. No caso dos autos, trata-se de valor externo, verificando-se tão-apenas incidência da alíquota sobre esse valor, ou seja, no mesmo exemplo, 75% sobre Cr\$ 19.366,34, donde o imposto de importação na quantia de Cr\$ 14.524,75, inexistindo, assim, o acréscimo ocorrente na hipótese de preço de referência.

6. Em qualquer das modalidades, o que releva notar é quais os efeitos decorrentes da fixação do preço de referência e do valor externo.

7. E é exatamente nesse ponto que diverjo do ilustre Juiz Dr. José Eduardo Soares de Melo, quando afirma que “esses elementos (preços de referência e valores externos) constituem valores superiores aos preços constantes das faturas, caracterizando reais descontos praticados pelos exportadores, que, não sendo concedidos sob condição, devem ser afastados da base de cálculo do ICM”.

8. Não me parece que se caracterizem descontos. Tanto o preço de referência, quanto o valor externo, são estabelecidos para o fim de determinar a base de cálculo do imposto de importação, na forma, aliás, do que